



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autoria: Vereador AIRTON JOSÉ MARTINELLI

Ementa: Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) marginais a cursos hídricos naturais em áreas urbanas consolidadas no Município de São João – PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar que dispõe sobre a definição das faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas do Município de São João – PR, nos termos das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 14.285/2021.

A proposição estabelece critérios para caracterização de área urbana consolidada, fixa faixa mínima de APP de 5 (cinco) metros ao longo de cursos hídricos naturais em área urbana, disciplina hipóteses de regularização de edificações preexistentes e trata da situação de cursos d'água canalizados ou tubulados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria possui natureza urbanística e ambiental, inserindo-se na competência legislativa suplementar municipal prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

A disciplina das APPs urbanas foi expressamente autorizada pela Lei Federal nº 14.285/2021, que alterou a Lei Federal nº 12.651/2012 para permitir que os Municípios definam, mediante lei específica, as faixas marginais aplicáveis em áreas urbanas consolidadas.

O art. 4º, § 10, da Lei nº 12.651/2012 dispõe:

“Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo (...)”.



Assim, há competência legislativa municipal para regulamentação da matéria.

2. Iniciativa parlamentar

Não se verifica, em tese, vício formal de iniciativa.

O projeto trata de norma geral de natureza urbanística e ambiental, sem criação de cargos, estrutura administrativa ou aumento direto de despesas obrigatórias ao Executivo.

O entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo nas hipóteses expressamente previstas constitucionalmente.

Nesse sentido:

“A iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente.” STF – ADI 2.672/ES.

Portanto, em princípio, admite-se a iniciativa parlamentar para a matéria.

Todavia, alguns dispositivos do projeto possuem conteúdo nitidamente administrativo e executório, especialmente aqueles que:

- determinam regularizações administrativas;
- autorizam cancelamento de sanções;
- impõem procedimentos ao Executivo.

Tais trechos exigem cautela para evitar invasão da esfera administrativa do Poder Executivo.

3. Necessidade de observância aos requisitos da Lei Federal nº 14.285/2021 e do Tema 1010 da Repercussão Geral

A legislação federal condiciona a definição de APP urbana à observância de diversos requisitos técnicos e ambientais, especialmente:

- inexistência de áreas de risco;
- compatibilidade com planos de recursos hídricos;
- compatibilidade com saneamento básico;
- realização de estudos técnicos.

O projeto contempla parte desses requisitos nos §§ 1º e 4º do art. 3º.

Entretanto, **recomenda-se** reforço normativo quanto à necessidade de estudo técnico socioambiental prévio, especialmente diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral.

No julgamento do RE 1.349.297/SP, o STF fixou entendimento no sentido de que:

“O Município é competente para definir, em áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de APP ao longo de cursos d’água naturais, desde que

observadas as normas gerais federais, os critérios técnicos e a proteção ambiental adequada.”

O precedente reafirma que a flexibilização das faixas de APP em área urbana não dispensa:

- fundamentação técnica;
- observância da proteção ambiental mínima;
- prevenção de riscos hidrológicos e geológicos;
- compatibilidade com o planejamento urbano e ambiental.

A redução da faixa de APP sem adequada motivação técnica pode caracterizar afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, amplamente reconhecido pela jurisprudência constitucional.

Aplica-se ainda o princípio da precaução ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não autoriza a adoção de medidas potencialmente lesivas ao meio ambiente sem prévia avaliação técnica adequada.

4. Análise dos dispositivos específicos

a) Art. 3º – faixa mínima de 5 metros

A previsão é juridicamente possível após a Lei nº 14.285/2021.

Todavia, recomenda-se que a metragem adotada seja acompanhada de:

- estudo técnico ambiental;
- parecer técnico urbanístico;
- análise de drenagem e risco hidrológico;
- avaliação de impactos ambientais.
-

A ausência desses elementos pode fragilizar juridicamente a norma e comprometer sua constitucionalidade material.

b) § 3º do art. 3º

O dispositivo prevê regularização automática e cancelamento de sanções e embargos.

Entretanto, o Município não possui competência para cancelar:

- sanções ambientais estaduais;
- embargos federais;
- penalidades impostas por outros entes federativos.

A redação atual pode gerar ilegalidade por extrapolação de competência administrativa.

Sugere-se a seguinte adequação:

“As edificações preexistentes a esta Lei que, em razão da redefinição das faixas marginais, deixarem de ser enquadradas como Área de Preservação Permanente

poderão ser consideradas regularizadas no âmbito administrativo municipal, observadas as competências dos demais órgãos ambientais.”

c) Art. 5º – cursos d’água canalizados

A regularização em áreas com galerias ou canalizações é admissível em determinadas hipóteses urbanísticas.

Entretanto, a dispensa absoluta de recuo ou faixa não edificável pode gerar riscos relacionados:

- à drenagem urbana;
- à manutenção das galerias;
- à segurança estrutural;
- à prevenção de enchentes.

Recomenda-se que a regularização permaneça condicionada:

- à análise técnica;
 - a laudo de engenharia;
 - à inexistência de risco hidrológico;
 - à preservação do acesso para manutenção da infraestrutura pública.
-

5. Técnica legislativa

O projeto apresenta duplicidade de numeração do art. 5º, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Recomenda-se a renumeração dos dispositivos finais e revisão redacional para adequação à técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

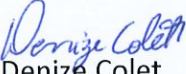
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade parcial do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026;**
- b) pela possibilidade de regular tramitação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de São João;**
- c) pela recomendação de apresentação de emendas ou ajustes redacionais, especialmente:**
 - limitação dos efeitos de regularização à esfera administrativa municipal;
 - exigência expressa de estudo técnico socioambiental;
 - adequação dos dispositivos relativos a áreas canalizadas;
 - observância dos parâmetros fixados pelo STF no Tema 1010 da Repercussão Geral;
 - correção da técnica legislativa e numeração dos artigos.

Por fim, recomenda-se que o projeto seja submetido à análise técnica dos órgãos ambientais e urbanísticos competentes, a fim de conferir maior segurança jurídica à futura norma e assegurar compatibilidade com os princípios constitucionais da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

É o parecer.

São João/PR, 19 de maio de 2026.


Denize Colet
OAB/PR 33.873